



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Ao

**Sr. Eduardo Dias de Vasconcelos**

Secretário Adjunto de Administração e Gestão de Pessoal

Pregão Eletrônico nº 05/2025 - Edital nº 05/2025 Processo Administrativo nº 85337/2024–

**Objeto: ATA de REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de materiais de sinalização viária horizontal e dispositivos auxiliares para o Município de Hortolândia, de acordo com as especificações contidas no ANEXO I – Termo de referência.**

**IMPUGNANTE: VIA NORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
CNPJ nº 48.671.264/0001-01**

**IMPUGNADO (A): EDITAL Nº 05/2025**

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Cuida o presente, de decisão a Impugnação interposta pela **VIA NORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita sob o número de **CNPJ: 48.6871.264/0001-01**, face ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

### **1 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Verifica-se, no plano formal, que nos moldes do item 10 do Edital 05/2025 a Impugnação é **TEMPESTIVA**. Assim, perfeitamente **viável à análise**.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

### 2 – DO RELATÓRIO

A **IMPUGNANTE** em apertada síntese relata que, o que motivou a presente impugnação foi a presença de exigências desproporcionais e desnecessárias que restringem injustificadamente a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Relata que, a exigência de conformidade com a norma ABNT NBR 16.800, nos itens 9 a 13 do Lote 01, é apontada como excessivamente específica, favorecendo apenas empresas com capacidades técnicas já consolidadas para atender a tais requisitos, e impedindo a participação de outras empresas com condições de oferecer propostas vantajosas.

Desta forma, o **IMPUGNANTE** argumenta que tais exigências configuram uma violação ao princípio da competitividade, uma vez que limitam a concorrência, favorecendo um grupo restrito de licitantes. Destacando que a Administração Pública deve estabelecer exigências mínimas e razoáveis, baseadas em critérios técnicos justificados, sem impor ônus excessivo aos participantes. Além disso, cita-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, que reforçam a necessidade de garantir um processo licitatório competitivo e transparente.

Por fim, propõe-se a divisão do Lote 01 em dois sublotes para permitir maior participação de empresas especializadas em diferentes áreas, promovendo a competitividade e atendendo ao interesse público. O **IMPUGNANTE** requer a revisão das exigências do edital e, o que garantiria a conformidade com o Termo de Referência de forma mais ágil e econômica, sem prejudicar a competitividade e a celeridade do processo licitatório.

Requer por fim, que seja recebida, conhecida e provida as **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**, julgando-se totalmente **PROCEDENTE** a impugnação interposta, bem como a **RETIFICAÇÃO** do EDITAL.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

### 3 – DO MÉRITO

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da **vinculação ao instrumento convocatório**. Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória.

O Edital nº 05/2025 estabeleceu os critérios e condições para a análise e compatibilidade do material ofertado.

A Equipe Técnica da Secretaria de Mobilidade Urbana, manifestou-se nos seguintes termos:

Trata de solicitação de impugnação do Edital em referência, em função da exigibilidade da Normativa ABNT NBR 16.800 para as tintas dos itens 09 a 13 do Lote 01.

As tintas acrílicas para demarcação à base de epóxi emulsionada em água, que atendem a norma ABNT NBR 16.800, são produtos desenvolvidos para alto desempenho na demarcação viária horizontal. Devido a sua combinação de resinas, proporciona maior resistência e ancoragem com microesferas de vidro, garantindo resistência as intempéries, alta durabilidade, elevada resistência à abrasão, excelente aderência, além de não ser nociva ao meio ambiente. Quanto aos parâmetros quantitativos, de coordenadas de cromaticidade e luminância, estas tintas também devem atender aos requisitos dos métodos de ensaios dispostos na



## PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ABNT NBR 15438, conforme disposto no Anexo D- Descrição dos Materiais, do presente Edital.

A comprovação que determinado produto atende às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública têm para adquirir produtos que possuam especificações padronizadas de segurança e qualidade. Esta prática não direciona a marcas, tampouco restringe a competitividade do certame, inclusive está prevista na Lei Federal nº14.133/2021, que rege Licitações e Contratos Administrativos, no artigo nº42, inciso I:

[...]Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - **comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;**

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.[...]

Ademais, vale pontuar que estes materiais estão nas bases de dados e em fontes de referência de preços que são utilizadas para estimativas de custos de licitações e obras viárias de grande porte em todo o Brasil, como a SICRO, elaborada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes(DNIT), corroborando que estes materiais são frequentemente empregados em certames para sinalização de viária e que suas características e especificações não conduzem a marcas e fornecedores, não limitando a competição do presente Edital.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Conforme exposto, a presente licitação já realiza a divisão dos produtos em lotes, visando favorecer a ampla concorrência. Reiteramos que inúmeras empresas consolidadas no mercado devem facilmente apresentar as documentações suficientes e possuírem todos os itens de cada respectivo lote, pois são produtos consonantes entre si e integram uma única área da engenharia de tráfego, não tornando o processo restritivo nem trazendo prejuízos à competitividade e a ampla concorrência do certame.

Desta forma, a Secretaria de Mobilidade Urbana entende que não há razoabilidade na solicitação de impugnação do certame em questão e consideramos que o pedido deve ser recusado.

Por fim, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, desde já agradecemos

### 4 – DA DECISÃO

Face ao exposto, entendo que, em relação a impugnação interposta pela empresa **VIA NORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, merece ser **CONHECIDA**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, que seja **INDEFERIDA**, ante as razões expostas com a consequente manutenção do edital.

Desse modo, submeto o presente processo à Autoridade Superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Hortolândia, 05 de fevereiro de 2025.

**Suzana Padilha**

**Agente de Contratação**



# MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Hortolândia, 05 de Fevereiro de 2025

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2025**

**EDITAL N° 05/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 85337/2024**

**OBJETO: ATA de REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de materiais de sinalização viária horizontal e dispositivos auxiliares para o Município de Hortolândia.**

Prezados,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através deste, respeitosamente, prestar esclarecimentos quanto ao pedido de impugnação para em empresa VIA NORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, referente ao Pregão Eletrônico n°05/2025, edital n°05/2025, processo administrativo n° 85337/2024.

### **DA SOLICITAÇÃO**

Trata de solicitação de impugnação do Edital em referência, em função da exigibilidade da Normativa ABNT NBR 16.800 para as tintas dos itens 09 a 13 do Lote 01.

As tintas acrílicas para demarcação à base de epóxi emulsionada em água, que atendem a norma ABNT NBR 16.800, são produtos desenvolvidos para alto desempenho na demarcação viária horizontal. Devido a sua combinação de resinas, proporciona maior resistência e ancoragem com microesferas de vidro, garantindo resistência as intempéries, alta durabilidade, elevada resistência à abrasão, excelente aderência, além de não ser nociva ao meio ambiente. Quanto aos parâmetros quantitativos, de coordenadas de cromaticidade e luminância, estas tintas também devem atender aos requisitos dos métodos de ensaios dispostos na



# MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

ABNT NBR 15438, conforme disposto no Anexo D- Descrição dos Materiais, do presente Edital.

A comprovação que determinado produto atende às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública têm para adquirir produtos que possuam especificações padronizadas de segurança e qualidade. Esta prática não direciona a marcas, tampouco restringe a competitividade do certame, inclusive está prevista na Lei Federal nº14.133/2021, que rege Licitações e Contratos Administrativos, no artigo nº42, inciso I:

[...]Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - **comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;**

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.[...]

Ademais, vale pontuar que estes materiais estão nas bases de dados e em fontes de referência de preços que são utilizadas para estimativas de custos de licitações e obras viárias de grande porte em todo o Brasil, como a SICRO, elaborada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes(DNIT), corroborando que estes materiais são frequentemente empregados em certames para sinalização de viária e que suas características e especificações não conduzem a marcas e fornecedores, não limitando a competição do presente Edital.



# MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Conforme exposto, a presente licitação já realiza a divisão dos produtos em lotes, visando favorecer a ampla concorrência. Reiteramos que inúmeras empresas consolidadas no mercado devem facilmente apresentar as documentações suficientes e possuem todos os itens de cada respectivo lote, pois são produtos consonantes entre si e integram uma única área da engenharia de tráfego, não tornando o processo restritivo nem trazendo prejuízos à competitividade e a ampla concorrência do certame.

Desta forma, a Secretaria de Mobilidade Urbana entende que não há razoabilidade na solicitação de impugnação do certame em questão e consideramos que o pedido deve ser recusado.

Por fim, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, desde já agradecemos

Atenciosamente,

 Assinado de forma digital por  
RICARDO PUGGINA  
BARBOSA:32626464821  
Dados: 2025.02.05 10:36:15 -03'00'

---

Ricardo Puggina Barbosa  
Diretor de Planejamento e Projetos  
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana